

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 15/2016 – 16/09/2016 a 31/10/2016

Nome completo ou Instituição	L.O. BAPTISTA, SCHMIDT, VALOIS, MIRANDA, FERREIRA & AGEL - ADVOGADOS		
Natureza da sugestão	Item	Proposta de alteração	Justificativa
Exclusão	Art. 5º, inciso II, Art. 28, inciso IV		Os dispositivos vão além do escopo de transações interpartes uma vez que condiciona a transferência de contratos ao pagamento de participações governamentais e de terceiros referentes a contratos cujo objeto não se comunica com o requerimento de cessão.
Inclusão	Art. 5º, inciso III	III – A parte interessada poderá justificadamente requerer à ANP, por escrito, que seja informado se o cedente, o cessionário ou a garantida estão adimplentes com as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros.	Inserção de inciso prevendo a possibilidade de consulta, por requerimento justificado, pela parte interessada à ANP para que a Agência informe se o concessionário está adimplente com as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros. A possibilidade inserida pela redação do Art. 5º, inciso II, não confere segurança jurídica às negociações para transferência dos direitos e obrigações do contrato de concessão. A possibilidade de consulta à ANP, por meio da qual os interessados possam verificar os concessionários adimplentes em relação às participações governamentais e de terceiros traria maior confiança às partes.

Alteração	Art. 5º, inciso II;	II - a cedente e a cessionária, ou a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, estejam adimplentes com todas as suas obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de E&P em que sejam partes, ressalvados os valores que estão sendo discutidos em juízo.	Alteração do dispositivo para fazer constar que pagamentos de participações governamentais e de terceiros depositados em juízo, após o deferimento de medida cautelar, não estão inclusos para fins de inadmissão por parte da ANP do pedido de cessão. A alteração se alinha com o princípio do devido processo legal, tendo em vista que os valores impugnados estão sendo apreciados, e aguardam decisão terminativa.
Inclusão	Art. 6º, inciso III	Incluir definição do termo “estritamente necessário”.	Incluir definição do termo “estritamente necessário”. A definição do que é considerado “estritamente necessário” garante maior segurança jurídica ao que pode ser fornecido pelo cedente ao cessionário, de forma a melhor instruir a negociação dos termos do instrumento formal, mencionado no art. 6º, inciso III.
Inclusão	Art. 6º, inciso III	III - troca de informações que não seja estritamente necessária, a critério da ANP, para a celebração do instrumento formal que vincule as partes previsto no art. 7º, assegurado que seja conferido ao cessionário toda documentação necessária para que reste verificado o cumprimento pelo cedente das obrigações citadas no art. 5º, inciso I.	Fazer constar que as informações a serem trocadas entre cedente e cessionário poderão compreender todos os documentos necessários que venham a comprovar que o cedente está adimplente com todas as obrigações do contrato objeto do pedido, em consonância com o art. 5, I, da minuta de resolução. A sugestão visa conferir maior segurança jurídica às partes para fins de negociação mais clara dos termos do instrumento formal mencionado do art. 6, III, da minuta de resolução.

Inclusão	N/A	Inclusão de dispositivo que preveja expressamente os critérios atualmente utilizados pela ANP para exigir Garantia de Desativação e Abandono para aprovação do pedido de cessão.	A inclusão do dispositivo objetiva conferir maior previsibilidade dos custos totais do <i>farm-out</i> .
----------	-----	--	--